



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.9.01.00005122

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.11484.2024.0051538-39

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-091-2024

Chamo o feito à ordem, para determinar que seja tornado sem efeito o DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO PA-088-2024 (SEI 00099190246), uma vez que seu conteúdo se refere a processo diverso.

O presente expediente foi instaurado em decorrência da orientação positivada no processo 032.2276.2023.0009499-33 (2024.5.01.00002339), no sentido de que fosse prospectada nova modelagem para a contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, por meio de auto reserva (selfbooking).

Vêm os autos por iniciativa dos ilustres dignitários da SAEB/SRL/DS/CSA/GESTAO_RP (00097283804), em que, a par de contextualizar e historiar as ações implementadas após a emissão da orientação, postulam o que se segue:

(...) Assim, diante de todo o exposto, e considerando que os modelos que utilizam a remuneração por maior desconto também incluem outros tipos de remuneração, e que a mudança abrupta no modelo poderia ocasionar entraves técnicos, operacionais e ainda a descontinuidade dos serviços, solicitamos nova manifestação da PGE, conforme alinhamento realizado em reunião ocorrida no dia 29/08/2024, acerca dos seguintes pontos: (grifei)

1) Podem as unidades seguir com novas contratações para o serviço em tela, mediante taxa de transação (menor preço), conforme modelos anexados ao presente processo(eventos: 00097289791, 00097452558, 00097373477, 00097452308, 0009 7453072 e 00097426801)? (grifei)

2) Poderá ser inserida no edital a previsão de critério de desempate por sorteio, com base no acórdão nº. 723/2024 do Tribunal de Contas da União? (grifei)

Por fim, destacamos que a SAEB está elaborando Estudo Técnico Preliminar para a definição do melhor modelo que se adeque às necessidades estaduais e o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

respectivo Termo de Referência, que subsidiará novo Registro de Preços do serviço. Até a conclusão, a sugestão desta SRL é a inserção de cláusula resolutiva nos contratos que serão firmados pelas unidades, conforme texto a seguir: (...)

Feita esta breve digressão, passo ao exame dos questionamentos.

O argumento central para a mudança da contratação, lançado pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas em seu parecer PA-NLC-370-2024, respeitava à incompatibilidade do art. 3º do Decreto nº 15.374/2014 com a nova legislação de licitações e contratos.

Assim procedeu a parecerista: por associar o modelo de remuneração por taxa de transação (transaction fee) à ausência de disputa nas licitações, usualmente concluídas por sorteios; por cogitar da percepção de vantagens decorrentes do volume de vendas das passagens, dada a baixa expressividade da taxa; e por sustentar que a nova lei albergaria critério de julgamento mais adequado ao certame, a exemplo do maior retorno econômico ou do maior desconto.

Anui à proposta de revisão, nos termos do DESPACHO Nº PA-257- 2024, cuja conclusão reitero, sem embargo de reconhecer que o cerne da questão parece se situar mais na inaptidão do modelo em conduzir à seleção da melhor proposta do que na ilegalidade de sua adoção, uma vez que a remuneração por taxa de transação, por si só, não me parece incompatível com a nova lei licitatória.

Com efeito, o critério do “maior desconto” não constitui inovação da lei licitatória, uma vez que já era conhecido e adotado pelo Decreto nº 9.135/2004, que antecedeu o Decreto nº 15.374/2014, ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, ao passo que o “maior retorno econômico” não se amolda ao caso, uma vez que tem aplicação restrita ao contrato de eficiência (art. 39).

Entretanto, a prospecção de novo modelo se justifica, em virtude dos resultados dos certames, que demonstram a ausência de prática concorrencial, ao que se soma a aventada possibilidade da percepção, diretamente pela Administração, das vantagens decorrentes do volume de contratações, ao que agrego, neste ponto, a eventual possibilidade de adoção de compra direta.

O tema da compra direta, a propósito, não é novo. Estudo realizado pela Corregedoria Geral da União (CGU), em 21 de agosto de 2020, para avaliação da Política de Emissão de Passagens Aéreas adotada pelo Poder Executivo Federal, ensejou diversas recomendações dirigidas à forma de aquisição de passagens aéreas, dentre as quais a “(...) aquisição de passagens diretamente das companhias aéreas (...)”¹.

No âmbito da União, outrossim, está em vigor Credenciamento nº 01/2020, editado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, que possibilita a compra direta de passagens aéreas”²



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o assunto, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inseriu o credenciamento no ordenamento jurídico positivo, na qualidade de procedimento auxiliar (art. 6º, XLIII c/c art. 78), entabulando como uma das hipóteses de sua aplicação o atendimento aos denominados mercados fluidos.³

Há portanto, vasto campo de estudo para a reformulação do modelo de contratação. Observo, aliás, que a Nota Técnica nº 5 (SEI 00097712545), elaborada pela Diretoria de Serviços da SAEB, alude à análise de algumas contratações feitas por outros órgãos, tendo acenado, inclusive, para a possibilidade de adoção de maior percentual da taxa de desconto.

Reconhecendo, assim, a complexidade do encargo e que a mudança cogitada requer a seleção de alternativa cuja implementação seja viabilizada sem prejuízo da continuidade do serviço público, respondendo aos questionamentos formulados da seguinte forma:

1) A manutenção da remuneração baseada na taxa de transação (transaction fee), espelhada no art. 3º do Decreto nº 15.374/2014 somente poderá ser mantida até a adoção, pela Secretaria da Administração, de novo modelo de contratação, devendo os contratos serem celebrados com prazo de vigência não superior a 12 (doze) meses e com cláusula resolutiva de extinção;

2) A previsão, em edital (parte geral), de critério de desempate por sorteio, com base no Acórdão nº. 723/2024 do Tribunal de Contas da União, foi proposta pelo parecer PA-NLC-585-2024, nos autos do processo SEI 006.0419.2023.0057971-73 (E-PA 2023.12.01.00007857), que se encontra em avaliação e poderá ser utilizado assim que for aprovado.

Adunei a este processo minuta de Termo de Referência (SEI 00099190334) e respectivos anexos, além de minuta de contrato para o serviço de Agenciamento de Viagens Aéreas (00099190649), em consonância com os modelos ora utilizados por esta Procuradoria.

Considerando a provisoriedade das contratações, deixo de reconhecer o caráter de minutas padronizadas aos documentos ora apresentados. Sem embargo, adoto-as como orientações jurídicas para efeito do disposto no art. 1º, §1º, da Portaria PGE Nº 036, de 21 de fevereiro de 2024, para o que devem ser observadas as diretrizes constantes das instruções para a contratação (SEI 00099190284).

Confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme à presente manifestação, com o propósito de que possa ser viabilizada a licitação do serviço de agenciamento de viagens aéreas, devendo ser cumpridas todas as orientações e providências ora consignadas, sob responsabilidade do setor técnico responsável pelo procedimento.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Após, à SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

- 1- Disponível em <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/878490>. Acesso em 23/09/2024.
- 2- O procedimento do credenciamento nº 01/2020 teve sua validade reconhecida no processo 1055248-50.2020.4.01.3400 em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, movido pela Associação Brasileira de Agencias de Viagens do D.F, ainda sem trânsito em julgado.
- 3 -Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: (...) III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. (...) (grifei)

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 DE OUTUBRO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe**